

## “ANEXO” ENTIDADE CONTRATANTE E LEI APLICÁVEL

Este Anexo define a entidade contratante, a lei e a jurisdição aplicáveis para cada Afiliada da Trend em relação às transações com clientes. Para efeitos deste Anexo e do contrato aplicável, o termo “**Empresa**” refere-se à entidade do cliente que está celebrando o contrato com a Trend. Este Anexo constitui parte integrante e é incorporado ao contrato entre a Trend e a Empresa através de menção, incluindo o Contrato Global de Produtos, qualquer Formulário de Pedido ou Memorial Descritivo e qualquer outro contrato aplicável celebrado entre a Trend e a Empresa (“**Acordo**”). Ao celebrar este Contrato, a Empresa concorda também em submeter-se à lei e jurisdição aplicáveis especificadas neste documento.

A Trend reserva-se o direito de atualizar este Anexo de tempos em tempos. Quaisquer atualizações entrarão em vigor após a publicação e serão aplicáveis aos contratos firmados após essa publicação.

Todos os termos em maiúsculas utilizados neste Anexo e que não estejam definidos de outra forma terão os significados que lhes são atribuídos no contrato aplicável entre a Trend e a Empresa e, na medida em que não estejam definidos nesse Contrato, terão o significado descrito no Contrato Global de Produtos.

- 1.1 **Entidade Contratante da Trend.** As Partes concordam que a entidade da Trend que é Parte no Contrato para cada transação individual será a Afiliada da Trend estipulada abaixo e tal entidade será considerada, para todos os efeitos, como a Parte da Trend no Contrato e fornecedora dos Produtos adquiridos pela Empresa nos termos deste instrumento (em cada caso, a “**Entidade Contratante**”). As Partes concordam que a lei aplicável (sem levar em consideração suas regras e princípios de resolução de conflitos normativos), conforme determinada e acordada neste Anexo, será a única e exclusiva lei a ser aplicada e a reger o objeto do Contrato e os Produtos fornecidos. A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias não se aplica e está expressamente excluída em qualquer caso ou circunstância.
- 1.2 **Globai:** Independentemente da localização da Empresa, para quaisquer Pedidos de Produtos de Provedores de Marketplace, a Entidade Contratante para uso do Produto será a Trend Micro Incorporated, uma corporação da Califórnia (EUA), e aplicar-se-ão as disposições da lei aplicável da Seção 1.3. Uma Oferta Privada poderá ser emitida de tempos em tempos por uma Entidade Contratante local da Trend.
- 1.3 **América do Norte:** Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) nos Estados Unidos da América ou no Canadá, a Entidade Contratante dos Produtos será definida como: Trend Micro Incorporated, 225 E. John Carpenter Freeway, Suite 1500, Irving, TX 75062, USA. As Partes concordam que o Contrato será regido única e exclusivamente pelas leis do Estado de Nova Iorque, EUA. As Partes concordam que as disposições da legislação americana denominada Lei Uniforme de Transações de Informações Computadorizadas (Uniform Computer Information Transactions Act – “**UCITA**”), conforme tenha vigorado ou venha a vigorar em qualquer jurisdição, não se aplicará ao presente Contrato, e as Partes renunciam a todos e quaisquer direitos que possam ter sob quaisquer leis que adotem a UCITA de qualquer forma. As Partes concordam mutuamente e, por meio deste instrumento, submetem-se e aceitam de maneira irrevogável a jurisdição *in personam* única e exclusiva da: (a) Corte Federal (District Court) dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York, localizada no Condado de Nova York, mas se tal corte determinar que não tem e não pode ter jurisdição sobre a matéria em questão; então da (b) Suprema Corte do Estado de Nova York, localizada no Condado de Nova York, que terá jurisdição *In personam* única e exclusiva sobre tal ação, matéria ou processo. No Canadá, a seguinte redação será aplicada: As Partes exigiram que o Contrato fosse redigido em inglês e também concordaram que todas as notificações ou outros documentos exigidos ou previstos no Contrato fossem redigidos em inglês. *Les Parties ont requis que cette convention soit rédigée en anglais et ont également convenu que tout avis ou autre document exigé aux termes des présentes ou découlant de l'une quelconque de ses dispositions sera préparé en anglais.*
- 1.4 **América Central e América do Sul (exceto Brasil, Colômbia e México):** Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) na América Central ou na América do Sul (exceto Brasil, Colômbia e México), a Entidade Contratante dos Produtos será definida como: Trend Micro MCA Inc., 225 East John Carpenter Freeway, Suite 1500, Irving, Texas 75062. As Partes concordam que o Contrato será regido única e exclusivamente pelas leis do Estado de Nova Iorque, EUA. As Partes concordam que as disposições da legislação americana denominada Lei Uniforme de Transações de Informações Computadorizadas (Uniform Computer Information Transactions Act – “**UCITA**”), conforme tenha vigorado ou venha a vigorar em qualquer jurisdição, não se aplicará ao presente Contrato, e as Partes renunciam a todos e quaisquer direitos que possam ter sob quaisquer leis que adotem a UCITA de qualquer forma. As Partes concordam mutuamente e, por meio deste instrumento, submetem-se e aceitam de maneira irrevogável a jurisdição *in personam* única e exclusiva da: (a) Corte Federal (District Court) dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York, localizada no Condado de Nova York, mas se tal corte determinar que não tem e não pode ter jurisdição sobre a matéria em questão; então da (b) Suprema Corte do Estado de Nova York, localizada no Condado de Nova York, que terá jurisdição *In personam* única e exclusiva sobre tal ação, matéria ou processo.
- 1.5 **Brasil:** Se a sede principal da Entidade Contratante estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) no Brasil, a Entidade Contratante dos Produtos será definida como: Trend Micro do Brasil, LTDA, Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 – 18 Andar, CEP 04538-000, São Paulo/Capital, Brasil. As Partes concordam que o Contrato será regido única e exclusivamente pelas leis federais do Brasil. Os juízos localizados em São Paulo, Brasil, terão jurisdição exclusiva sobre todas as disputas decorrentes ou relacionadas ao Contrato ou a seu objeto.
- 1.6 **Colômbia:** Se a sede principal da Entidade Contratante estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) na Colômbia, a Entidade Contratante dos Produtos será definida como: Trend Micro Colombia, S.A.S., Cra. 11a #93 - 35 piso 8, Bogotá, Colômbia. As Partes concordam que o Contrato será regido única e exclusivamente pelas leis da Colômbia. Os juízos localizados em Bogotá, Colômbia, terão jurisdição exclusiva sobre todas as disputas decorrentes ou relacionadas ao Contrato ou a seu objeto.
- 1.7 **México:** Se a sede principal da Entidade Contratante estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) no México, a Entidade Contratante dos Produtos será definida como: Trend Micro Latinoamérica, S. A. de C. V., Insurgentes Sur No. 730, Piso 3, Col Del Valle, C.P. 03100, México, D.F. As Partes concordam que o Contrato será regido única e exclusivamente pelas leis federais da República do México. Os juízos localizados na Cidade do México, México, terão jurisdição exclusiva sobre todas as disputas decorrentes ou relacionadas ao Contrato ou a seu objeto.
- 1.8 **Europa (conforme delimitado abaixo):** Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) no Espaço Econômico Europeu (EEE), no Reino Unido ou na Suíça, a Entidade Contratante dos Produtos será, em todos os casos, definida como: Trend Micro (Ireland) Limited, empresa constituída na Irlanda sob o número 364951 e com sede social em IDA Business and Technology Park, Model Farm Road, Cork, Irlanda. A Entidade Contratante e a Empresa mencionadas nesta Seção 1.8 concordam que o Contrato, o desempenho das Partes nos termos deste instrumento e todas as disputas decorrentes ou relacionadas a ele serão regidos e interpretados exclusivamente de acordo com as leis da Irlanda. As Partes concordam e aceitam de forma irrevogável a jurisdição *in personam* única e exclusiva das cortes sediadas na Irlanda com relação a qualquer disputa que não possa ser resolvida pelas Partes, e todos os procedimentos referentes serão processados e decididos única e exclusivamente nessas cortes. Cada uma das Partes declara e concorda que tal jurisdição *in personam* é razoável e justa e, por meio deste instrumento, renuncia a qualquer objeção que possa ter agora ou no futuro, com base nos princípios de foro inadequado ou *forum non conveniens* nessas cortes.
- 1.9 **Rússia, Cazaquistão, Turquia, África e Oriente Médio (exceto Israel e Catar):** Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) na Rússia, Cazaquistão, Turquia, África ou Oriente Médio (exceto Israel e Catar), a Entidade Contratante dos Produtos será, em todos os casos, definida como: Trend Micro DMCC, sociedade de responsabilidade limitada constituída nos Emirados Árabes Unidos, com sede social em Unit 3301, Swiss Tower, Plot No: JLT-PH2-Y3A, Jumeirah Lakes Towers, Dubai, Emirados Árabes Unidos. A Entidade Contratante e a Empresa mencionadas nesta Seção 1.9 concordam que o Contrato, o desempenho das Partes nos termos deste instrumento e todas as disputas decorrentes ou relacionadas a ele serão regidos e interpretados exclusivamente de acordo com as leis da Inglaterra e País de Gales. As Partes concordam e aceitam de forma irrevogável a jurisdição *in personam* única e exclusiva das cortes sediadas na Inglaterra com relação a qualquer disputa que não possa ser resolvida pelas Partes, e todos os procedimentos referentes serão processados e decididos única e exclusivamente nessas cortes. Cada uma das Partes declara à outra Parte e concorda que tal jurisdição *in personam* é razoável e justa e, por meio deste instrumento, renuncia a qualquer objeção que possa ter agora ou no futuro, com base nos princípios de foro inadequado ou *forum non conveniens* nessas cortes.

- 1.10 **Região da Ásia-Pacífico: Israel e Catar:** Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) na **Austrália, Nova Zelândia, Índia, Malásia, Filipinas ou Tailândia**, a Entidade Contratante dos Produtos será, em todos os casos, definida como: Trend Micro Australia Pty Limited, Level 15, 1 Pacific Highway, North Sydney, Nova Gales do Sul, 2060, Austrália. Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) em **Singapura, Vietnã ou Indonésia**, a Entidade Contratante dos Produtos será, em todos os casos, definida como: Trend Micro Singapore Pte Ltd., 6 Temasek Boulevard #16-01 Suntec Tower Four, Singapura. Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) em **Taiwan e Israel**, a Entidade Contratante dos Produtos será, em todos os casos, definida como: Trend Micro Inc., 8F, No. 198, Tun-Hwa S. Road, Sec. 2, Taipei 106, Taiwan, República da China. Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) em **Hong Kong, Macau e/ou no Catar**, a Entidade Contratante dos Produtos será, em todos os casos, definida como: Trend Micro Limited, Unit 903-905, 9F, Shui On Centre, 6-8 Harbour Road, Wanchai, Hong Kong. Se a empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) na **República da Coreia**, a Entidade Contratante dos Produtos será, em todos os casos, definida como: Trend Micro Inc., Korea, 15F, Haesung 2 Building, 508 Teheran-ro, Gangnam-gu, Seul, Coreia.
1. Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) na **Austrália ou Nova Zelândia**, o presente Contrato será regido pelas leis de Nova Gales do Sul, Austrália. As Partes concordam que as cortes localizadas em Nova Gales do Sul terão jurisdição exclusiva sobre todas as disputas decorrentes ou relacionadas ao Contrato ou a seu objeto. Não obstante qualquer disposição contrária no Contrato, se a Lei Australiana de Proteção da Concorrência e do Consumidor de 2010 (“Lei”), que incorpora a Lei Australiana de Proteção do Consumidor como Anexo 2 da Lei (“ACL”), for aplicável ao presente Pedido de Produtos da Empresa (e não estiver sujeita a uma exclusão ou renúncia efetiva nos termos do Contrato) (“**Transação Qualificada**”) e a Trend Micro violar a Lei ou uma garantia nos termos da ACL para uma Transação Qualificada, então, na medida permitida por lei, a responsabilidade da Trend Micro será limitada, a seu critério, ao reparo ou substituição do Produto ou ao fornecimento de produtos equivalentes, ou ao pagamento do custo de substituição ou reparo do Produto e, na medida em que o Produto for considerado apenas um serviço nos termos da ACL, a Trend Micro poderá, a seu critério, fornecer o Produto novamente ou arcar com os custos de fornecer o Produto novamente (em conformidade com o Art. 64A e, na medida aplicável, com o Art. 276A da ACL) (“**Limitações da ACL**”). Quando a garantia se referir ao direito de venda, à posse pacífica ou à propriedade livre de ônus do Produto, nos termos da ACL, as Limitações da ACL não se aplicarão. Sem prejuízo do acima disposto, a Empresa concorda que, na medida permitida por lei, a Lei de Garantias do Consumidor de 1993 (Nova Zelândia) (“**Lei do Consumidor da Nova Zelândia**”) não se aplicará ao Contrato (em conformidade com o Art. 43 da Lei do Consumidor da Nova Zelândia). Nada no Contrato deverá ser interpretado como uma cláusula contratual abusiva na forma da ACL (vide Parte 2-3 da ACL) (“**Cláusulas Abusivas Previstas na ACL**”) ou nos termos da Lei de Comércio Justo de 1986 (Nova Zelândia) (“**Lei de Comércio Justo da Nova Zelândia**”). A Empresa reconhece e concorda que lhe foi dada uma oportunidade efetiva para analisar e negociar os termos do Contrato e que qualquer omissão da Empresa em contestar uma cláusula do Contrato com base no fato de ser abusiva nos termos da ACL, da Lei de Comércio Justo da Nova Zelândia ou de outra forma, tornará tal cláusula justa e/ou razoavelmente necessária para proteger os interesses legítimos da Trend. Sem prejuízo do acima disposto e na medida permitida por lei, a responsabilidade da Trend por qualquer violação na forma das Cláusulas Abusivas da ACL e/ou da Lei de Comércio Justo da Nova Zelândia será limitada de acordo com a seção de responsabilidade do Contrato, e a Trend reserva-se o direito de revogar qualquer cláusula do Contrato que seja considerada uma cláusula contratual abusiva nos termos da ACL ou da Lei de Comércio Justo da Nova Zelândia por qualquer autoridade governamental, mediante notificação por escrito à Empresa.
  2. Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) na **Região Administrativa Especial de Hong Kong ou na Região Administrativa Especial de Macau**, o presente Contrato será regido pelas leis da Região Administrativa Especial de Hong Kong. As Partes concordam que as cortes localizadas na Região Administrativa Especial de Hong Kong terão jurisdição exclusiva sobre todas as disputas decorrentes ou relacionadas ao Contrato ou a seu objeto.
  3. Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) em **Taiwan**, o presente Contrato será regido pelas leis de Taiwan, independentemente de seus princípios de resolução de conflitos normativos. As Partes concordam que as cortes localizadas em Taiwan terão jurisdição exclusiva sobre todas as disputas decorrentes ou relacionadas ao Contrato ou a seu objeto.
  4. Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) na **República da Coreia**, o presente Contrato será regido pelas leis da República da Coreia. As Partes concordam que a Corte Distrital Central de Seul, na República da Coreia, terá jurisdição exclusiva sobre todas as disputas decorrentes ou relacionadas ao Contrato ou a seu objeto.
  5. Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) em **Israel**, o presente Contrato será regido pelas leis da Inglaterra e do País de Gales. As Partes concordam e aceitam de forma irrevogável a jurisdição *in personam* única e exclusiva das cortes sediadas na Inglaterra com relação a qualquer disputa que não possa ser resolvida pelas Partes, e todos os procedimentos referentes serão processados e decididos única e exclusivamente nessas cortes.
  6. Se a Empresa estiver localizada (conforme comprovado pelo Certificado) em **Singapura, Índia, Indonésia, Malásia, Filipinas, Vietnã ou Tailândia**, o Contrato e o acordo de arbitragem serão regidos pelas leis de Singapura, independentemente de seus princípios de resolução de conflitos normativos. O **Acordo Irrevogável e Obrigatório de Arbitragem** abaixo, no tocante às questões estabelecidas e regidas por esta **Seção 1.10.6** (apenas) é, por meio deste instrumento, irrevogavelmente acordado pelas Partes:
    - a. As Partes concordam de forma irrevogável que qualquer controvérsia, disputa ou reivindicação decorrente, relacionada ou relativa ao Contrato, a quaisquer Produtos ou ao cumprimento/descumprimento por ambas ou qualquer uma das Partes (cada uma sendo uma “**Disputa**”) será resolvida única e exclusivamente mediante processo de arbitragem obrigatório e vinculante, administrado pelo Centro de Arbitragem Internacional de Singapura (“**SIAC**”), a ser realizado em Singapura, de acordo com as Regras de Arbitragem do Centro de Arbitragem Internacional de Singapura (“**Regras do SIAC**”), na Data de Publicação. A sentença de arbitragem será definitiva e vinculante para as Partes, sem possibilidade de recurso, e será proferida por escrito, apresentando os fatos apurados e as conclusões jurídicas. Ao proferir sua sentença, os árbitros deverão envidar todos os esforços para encontrar uma solução para a disputa segundo a redação do Contrato e deverão dar plena eficácia a todas as suas disposições. Contudo, se não for possível encontrar uma solução segundo a redação do Contrato, os árbitros aplicarão exclusivamente o ordenamento jurídico positivo de Singapura, vigente na Data de Publicação deste documento, e ficam expressamente destituídos pelas Partes de qualquer poder ou autoridade para: (i) aplicar quaisquer princípios que lhes permitam ignorar o Contrato, ou (ii) aplicar a lei de qualquer jurisdição que não seja a de Singapura.
    - b. O número de árbitros imparciais será de 3 (três), sendo que cada Parte terá o direito de indicar 1 (um) árbitro. Os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes indicarão um terceiro árbitro (que deverá ser advogado em um escritório de advocacia multinacional e ter no mínimo 10 (dez) anos de experiência na área de desenvolvimento, licenciamento e distribuição de software) que atuará como relator do processo, ou, caso não se chegue a um acordo entre esses árbitros no prazo de 20 (vinte) dias a partir da nomeação do último, o cargo de relator será preenchido pelo presidente da SIAC, a pedido de qualquer uma das Partes. As vagas para o cargo de relator serão preenchidas pelo presidente da SIAC, de acordo com as regras da SIAC. As demais vagas serão preenchidas pela respectiva Parte indicadora. O processo continuará a partir da fase em que se encontrava quando a vaga surgiu.
    - c. Se uma das Partes se recusar ou deixar de indicar um árbitro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a outra Parte indicar seu árbitro, as Partes concordam de forma irrevogável que o primeiro árbitro nomeado será o árbitro único, desde que tal árbitro tenha sido nomeado de forma válida e adequada de acordo com as Regras da SIAC, a menos que a nomeação do árbitro único seja nula ou anulável nos

termos das Regras da SIAC, caso em que um árbitro único com as qualificações do relator será nomeado pelo presidente da SIAC de acordo com as Regras da SIAC.

- 1.11 **Outros Países e Territórios não Listados Acima.** Se a Empresa estiver localizada em qualquer país ou região não listada em nenhuma outra subseção desta Seção 1 **Error! Reference source not found.**(Conforme comprovado pelo Certificado), a Entidade Contratante dos Produtos em cada caso será definida como a Afiliada da Trend mencionada no Certificado. Em cada um desses casos, as Partes concordam que o Contrato, o desempenho das Partes nos termos deste instrumento e todas as disputas decorrentes ou relacionadas a ele serão regidos e interpretados exclusivamente de acordo com as leis da Inglaterra e País de Gales. As Partes concordam e aceitam de forma irrevogável a jurisdição *in personam* única e exclusiva das cortes da Inglaterra com relação a qualquer disputa que não possa ser resolvida pelas Partes, e todos os procedimentos referentes serão processados e decididos única e exclusivamente nessas cortes. Cada Parte declara à outra Parte e concorda que tal jurisdição *in personam* é razoável e justa e, por meio deste instrumento, renuncia a qualquer objeção que possa ter agora ou no futuro com base em foro inadequado.
- 1.12 **Soluções Provisórias; Inexistência de Renúncia.** Não obstante o acordo de arbitragem das Partes nas Seções 1.10.6, uma Parte poderá, a qualquer momento, solicitar a qualquer juízo ou juízos com competência sobre a(s) Parte(s) relevante(s) uma decisão judicial (que NÃO seja conclusiva ou definitiva sobre qualquer Disputa), incluindo, entre outras, uma ordem de restrição temporária *inaudita altera pars*, medidas liminares ou outras ações provisórias ou cautelares/acessórias ou outra forma de tutela judicial (cada uma sendo uma "Ação Temporária") buscando proteção: (1) de suas Informações Confidenciais fornecidas na forma do Contrato; ou (2) de uma violação ou descumprimento de qualquer concessão de Produto na forma do Contrato ou de uma infração, apropriação indevida ou violação dos direitos de propriedade intelectual da Parte requerente que fazem parte de qualquer Produto ou de outra forma, incluindo todos e quaisquer direitos protegidos pelas leis de propriedade intelectual em qualquer lugar do mundo, como (a título de exemplo) leis de patentes, direitos autorais, segredos comerciais e marcas registradas; *desde que, entretanto*, nenhuma Ação Temporária seja uma disposição final de qualquer assunto a ser submetido ao processo de arbitragem, nem comprometa, limite ou evite o direito único e exclusivo dos árbitros de decidir e resolver definitivamente todas as Disputas sujeitas ao processo de arbitragem nos termos deste instrumento, incluindo, entre outras coisas, a concessão de medidas cautelares ou definitivas sobre o objeto de qualquer pedido de Ação Temporária. A instauração e a manutenção de uma Ação Temporária não serão consideradas uma escolha de soluções nem constituirão uma renúncia ou revogação (no todo ou em parte) dos direitos e das obrigações acordados entre cada Parte, incluindo do autor em qualquer processo de arbitragem ou Ação Temporária, de submeter toda e cada Disputa à arbitragem, nem substituirão ou tornarão inaplicáveis (no todo ou em parte) as disposições de processo de arbitragem obrigatório previstas no Contrato.
- 1.13 **Dispensa de Tribunal do Júri.** Até o limite máximo permitido por lei, as Partes renunciam, de forma consciente e voluntária, a qualquer direito a julgamento em um tribunal do júri em qualquer ação, processo ou reivindicação decorrente deste Contrato, de qualquer documento relacionado ou das negociações ou condutas das Partes. Cada Parte reconhece que esta dispensa é uma cláusula essencial do Contrato e que lhe foi dada a oportunidade de consultar um advogado a respeito de seu significado e efeito.
- 1.14 **Idioma.** Todos os processos, incluindo todos os documentos apresentados em quaisquer procedimentos mencionados neste Anexo, serão conduzidos em inglês. A versão em inglês do Contrato prevalecerá sobre qualquer outra versão em outro idioma.

\*\*\*Fim do Anexo\*\*\*